



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000297/2003-00
Recurso nº. : 143.430
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1999 a 2002
Recorrente : DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA - MG.
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.569

IRPJ – DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO – Tendo sido realizado lançamento complementar para agravar a exigência inicial e tendo sido exigido neste lançamento imposto em duplicidade, deve ser declarado nulo o segundo procedimento fiscal inclusive, todos os atos praticados a partir deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do 2º Auto de Infração, inclusive, e determinar o retorno dos autos à DRJ competente, para que decida quanto ao 1º Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº. : 10630.000297/2003-00
Acórdão nº. : 101-95.569

Recurso nº. : 143.430
Recorrente. : DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Recurso Voluntário interposto por DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face de Auto de Infração lavrado em decorrência da revisão das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, fls. 02/20, exigindo-lhe um crédito tributário no total de R\$ 543.876,24, sendo R\$ 238.466,45 de imposto, R\$ 126.560,03 de multa de ofício e R\$ 126.560,03 de juros de mora, calculados até 28/02/2003.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 04, o lançamento teria decorrido da ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 119.452,33 por trimestre (do 1º trimestre de 1998 até o 4º trimestre de 2001), uma vez que teria sido inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

A infração foi fundamentada nos artigos 195, inciso I, e 418, do RIR/94; art. 8º da Lei nº 9.065/1995; artigos 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso I, e 449, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99 (RIR/1999).

O Relatório Fiscal, de fls. 32/33, observa que desde o ano-calendário de 1998 a contribuinte não estaria obedecendo ao limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais, tendo compensado 100% do lucro real no Livro de Apuração do Lucro Real. E que apesar de ter escriturado a realização do lucro inflacionário e compensações de prejuízos fiscais no Lalur, o contribuinte não teria declarado tais informações em sua declaração anual.

Assim, concluíram as autuantes, que o auto de infração que tributa a falta de realização mínima do lucro inflacionário levaria em consideração a

existência de prejuízos fiscais a compensar, tendo sido efetuada a compensação de 30% do lucro real de cada período.

Inconformada com a imposição, da qual tomou ciência em 01/04/2003 (AR de fl. 111), a contribuinte ingressou com impugnação, em 02/05/2003, às fls. 113/119, por intermédio do procurador nomeado pelo instrumento de fls. 120. A defesa veio instruída com os elementos de fls. 121/129 e se baseou nos seguintes pontos:

- 1) descrição dos fatos apurados pelo fisco;
- 2) tempestividade da defesa;
- 3) no mérito, argüiu que o auto de Infração não haveria de subsistir tendo em vista que o crédito tributário nele contido decorreria de um grande equívoco dos ilustres fiscais, pois:

(3.1) o órgão autuante teria considerado que a partir de 31/03/1998, a autuada obteve lucro real no valor trimestral de R\$ 119.432,33, bem como, admitiu o limite de compensação de 30%, ou seja, o valor de R\$ 35.835,70 e, sobre o remanescente de R\$ 83.616,63 a Impugnante teria recarregado o imposto de renda e o adicional sobre o mesmo no importe de R\$ 14.904,16, estendendo aleatoriamente este mesmo valor por durante todo o período apurado;

(3.2) alegou a Impugnante, que o procedimento adotado pelo autuante não estaria correto e sua fundamentação legal não acobertaria o crédito apurado. Afirma, que o ponto principal, ou seja, a base de cálculo tomada como fundamental seria o LUCRO REAL; detectando-se o lucro real, 30% seria verdadeiramente compensável, os 70% restantes formariam a base de cálculo do imposto;

(3.3) entretanto, a Impugnante afirmou que paralisou suas atividades, e conseqüentemente, não vem obtendo resultado de balanço muito antes de 1993. Portanto, nesse lapso temporal, o seu lucro real só teria como origem o que viesse a ser que realizado do lucro inflacionário, ou

seja, o lucro real haveria de ser igual ao valor realizado do lucro inflacionário;

(3.4) que seria exatamente esse ponto que o auto de infração não adentrou, pois, a realização do lucro inflacionário teria regras próprias e, ainda que o contribuinte tenha se equivocado na apuração, como defende ser o caso, haveria de se limitar ao preceito legal;

(3.5) a respeito da realização do lucro inflacionário, alegou a Impugnante que a legislação (art. 8º da Lei 9065/95) teria tecido dois rumos: um para os saldos de lucros acumulados até 31/12/1995, onde sua realização deveria seguir as regras dos art. 415 a 417 do RIR/95, ou seja, apurar a realização do lucro inflacionário pelo percentual de realização dos bens e direitos constantes do ativo que forem sendo baixados, e outra, a partir de 01/96, onde as empresas deveriam considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120 do lucro inflacionário acumulado (art. 418 RIR/95 - Lei 8.541/92, art. 32);

(3.6) alega a Impugnante, que no seu caso não teria ocorrido nem um nem outro fato em que pudesse ser calculada a realização do lucro inflacionário, uma vez que: em 31/12/95, o saldo de lucro inflacionário seria de 4.778.093,15 e, como a empresa já estaria com suas atividades paralisadas, não teria ocorrido nenhuma baixa de bens ou direitos do ativo, e por conseqüência, não teria a Impugnante realizado nenhum valor do lucro inflacionário;

(3.7) e pela mesma razão, não estaria a Impugnante obrigada a realizar 1/120 como dispõe o art. 8º da Lei 9065/95, vez que entende que esta regra somente alcançaria os resultados que fossem obtidos a partir de 01/96, com isso, nenhum valor deveria ser realizado. E que nesse mesmo sentido, preceituaria a nota 776 do art. 418 e o próprio artigo, conforme transcrito na peça impugnatória: "*Art. 418 — A partir do período base a iniciar em 1º de janeiro de 1.995 a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado (parágrafo 4º) será de, no mínimo 1/120.*" "*Nota 776- Lucro inflacionário apurado a partir de 31-12-1995 - O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de*

dezembro de 1994 permanece submetido aos critérios de realização previstos nos art. 415 a 419 desde Regulamento (Lei 8981/95, art. 114).” Bem como se transcreveu a nota do art. 421: “Realização mínima mensal e cômputo no imposto mensal - A partir de 1º de janeiro de 1.996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior; a parcela assim integrará a base do imposto de renda devido mensalmente (MP 972/95, art. 8º)”;

(3.8) em resumida síntese, aduziu a Impugnante que a legislação seria bastante auto-esclarecedora no sentido de que o saldo de lucros inflacionários em 31/12/95 deveria ser realizado somente quando ocorresse o fenômeno da baixa dos bens e direitos do ativo, ou seja, os lucros inflacionários que viessem a surgir depois dessa data, deveriam ser considerados realizados no mínimo 1/120, mensalmente, para efeito de apuração do lucro real;

(3.9) nesta esteira, defendeu a Impugnante não ter realizado nenhum valor de seu lucro inflacionário devido ao fato de ter paralisado suas atividades sem dar baixa em nenhum bem ou direito do ativo e nem ter apurado lucro inflacionário depois de 01/96;

4) entretanto, confessou a Impugnante, que equivocada com a regra do art. 418 supra, teria errado e lançado no LALUR a partir de 01/96 o equivalente a 1/120 do saldo do lucro inflacionário conforme os cálculos: “- o saldo acumulado de lucro inflacionário em 31-12-95 lançado no lalur era R\$ 4.778.093,15 dividido por 120 = 39.817,44 multiplicado por 03 (três) (apurado no trimestre) encontrou-se 119.452,33 com cujo valor permaneceu até 31-12-01.”

5) e que por sua vez, o órgão autuante, ao invés de reconhecer o erro da Impugnante, teria se aproveitado da oportunidade para levantar crédito, inclusive, repetindo a realização do valor de 119.452,33 em períodos não lançados ou não declarados pela Impugnante, como teria ocorrido a partir de 01-02 a 09-02, onde a própria alega ter

arbitrariamente considerado tal valor como realizado, enquanto sequer havia declarado;

6) e que, ainda que a regra legal fosse esta, ou seja, a divisão do saldo por 1/120 avos, entende a Impugnante que os valores de realização do lucro inflacionário apurados pelo fisco estariam errados, pois, segundo a mesma: *"no primeiro ano a divisão por 1/120 daria 119.452,33 mas, com a compensação desses favores ou seja a diminuição desses valores do saldo, no ano seguinte ao dividir o saldo por 1/120 como diz o art. 8º da Lei 8981/95, obviamente não daria o mesmo valor"*.

7) aduz, que certo seria que a repartição fiscal conhecedora e dominadora da questão tributária, ao proceder à fiscalização de seus créditos deveria ter reconhecido os erros cometidos pelos contribuintes e não aproveitá-los para se enriquecer ilicitamente;

8) alega a Impugnante, que no caso presente, não teria apurado nenhum valor a realizar do lucro inflacionário, e conseqüentemente, não teria apurado também nenhum valor a título de lucro real, haja vista estarem as suas atividades paralisadas, hipótese em que, o lucro real seria igual ao valor que for apurado com a realização do lucro inflacionário, razão pela qual, não existindo um, conseqüentemente não existiria o outro;

9) impugnou também os juros, em princípio por entender não ter o imposto detectado qualquer procedência legal, e ainda, devido ao fato de terem sido os juros calculados com a taxa SELIC, cujo indexador feriria, no entendimento da Impugnante, o princípio Tributário da legislação disposta no art. 150, inc. I da CF, vez que tal taxa não teria sido instituída para fins tributários, e sim como índice referencial do sistema especial de liquidação de custódia;

10) também foram impugnadas, as multas e o adicional do imposto, tendo em vista que entendeu a Impugnante serem originados de imposto indevidamente apurado;

11) protestou por demais meios probatórios, perícia, diligência, a fim de comprovar a inatividade da empresa no período acima noticiado.

Às fls. 131/132 o Despacho da Presidência nº 1-025/2004, da 1ª Turma da DRJ, informou que a pesquisa efetuada no sistema de Acompanhamento do Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL da SRF, através do sistema SAPLI, teria revelado que a Fiscalização não levou em consideração as informações constantes naquele Sistema para fins de tributação do lucro inflacionário, bem como, quanto às compensações de prejuízos fiscais efetivadas.

Observou ainda, que o saldo de lucro inflacionário de períodos-base anteriores a tributar, constante do Sistema Sapli, o qual teve origem nas informações prestadas pelo contribuinte em suas DIRPJ, seria superior àquele registrado no Lalur, base exclusiva da ação fiscal.

Por esta razão, verificada a exatidão dos dados do contribuinte que constam no sistema Sapli e levado a efeito as informações constantes no referido sistema, ocorreria o agravamento da exigência inicial.

Dessa forma, entendendo que não se encontrariam reunidos todos o elemento necessário para formar convicção para a solução do litígio, teria sido determinado, com fundamento no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, que o presente processo retornasse à repartição de origem, para, dentre outras, fossem tomadas as seguintes providências: verificar a exatidão dos dados do contribuinte que constam no sistema Sapli; sendo o caso, efetuar, para os períodos ainda não atingidos pela decadência, o agravamento da exigência inicial, instruindo o processo com os demonstrativos do Sistema Sapli e da nova base de cálculo apurada.

Em face da diligência fiscal efetuada, foram anexados aos autos pela Fiscalização os documentos de fls. 133/238 (Volume I), e de fls. 239/354 (Volume II). Tal diligência culminou com o agravamento inicial da exigência, conforme o novo Auto de Infração (AI) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de fls. 356/377, lavrado em 27/05/2004, com exigência de crédito tributário no montante de R\$

1.078.373,06, sendo: R\$ 441.043,90 de imposto, R\$ 306.546,30 de juros de mora (calculados até 30/04/2004) e R\$ 330.782,86 de multa de ofício (passível de redução).

O citado AI confirmou a base legal da infração, bem como, a data dos fatos geradores originalmente apontados. O agravamento da exigência inicial se deu, então, relativamente à matéria tributável dos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/1999 até 31/12/2001, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 357/358 e demonstrativos de apuração do IRPJ, de fls. 359/374.

É ainda, parte integrante do referido AI, o Relatório Fiscal de fls. 387/391, o qual demonstra, detalhadamente, todos os procedimentos efetuados pela fiscalização que culminaram com o agravamento da exigência inicial.

Devidamente científica do novo AI com agravamento da exigência inicial em 31/05/2004 (AR fls. 392), a Impugnante ingressou, em 30/06/2004, com nova Impugnação, em que enfocou as seguintes razões de fato e de direito:

1) CERCEAMENTO DA DEFESA: alegou a impugnante que se sente cerceada em sua defesa, na medida em que a questão tributária sob demanda, advém do lucro real e como tal, controlado em seu livro LALUR, de forma que, sem o livro ficaria praticamente impossível para a impugnante exercer livremente o seu direito de defesa; e que embora a impugnante tivesse, por via de seu contador, se manifestado sobre a inexistência do Livro LALUR, na realidade o referido livro existe e estaria devidamente escriturado, tanto que já teria sido juntada cópia dele nestes autos;

(1.1) que com o compulsar dos autos, se verificaria que o citado livro encontra-se com a Receita Federal, pois no dia 04-11-02, a pedido da fiscalização, a Impugnante teria enviado o referido livro;

(1.2) que a Agência de Teófilo Otoni onde teria sido entregue o livro, através de seu ofício número 379/02 em data de 05/11/02, teria encaminhado o mesmo para a DRF/Viana, e até presentemente não o teria devolvido, ou, se devolveu, o fizera à pessoa diversa, desconhecida e desautorizada pela Impugnante, sendo certo que o dito livro não chegou até a Impugnante, o que prejudicaria cabalmente sua defesa, já que esta dependeria inteiramente da aferição dos valores controlados no LALUR, bem como prejudicaria a realização de defesa do agravamento do auto de infração;

2) **PRESCRIÇÃO:** frizou a Impugnante, que o aumento do crédito tributário teria como base de cálculo os dados do sistema SAPLI, controle individual do fisco, e que, para se chegar à autuação ora combatida, o fisco teria arrastado dados de anos anteriores a 05/99, (como exemplo destacou o valor R\$ 8.987.494,57 e como saldo de 31-12-94, ano calendário/95) cujo período já estaria decadente ou mesmo prescrito, e como tal, restaria impossível de servir de base de uma autuação cientificada em 31-05-04, conforme constaria nestes autos;

(2.1) por outro norte, informou a Impugnante que o lançamento do imposto seria por homologação, portanto, sua prescrição ocorreria cinco anos após; (levando-se em conta que a autuação supra, foi cientificada somente em 31-05-04). Nesta esteira, todos os valores constantes dos dados da empresa, registrados há mais de cinco anos, ou seja, anteriores a 31/05/99, deveriam ser respeitados pelo fisco, sem o que não se poderia apurar qualquer crédito tributário, nem mesmo a título de agravamento da autuação;

(2.2) também discordou a Impugnante, quanto à alegação de que no caso em tela, o saldo de lucro inflacionário registrado no sistema SAPLI da SRF, somava na data de 05/99 o valor de R\$ 7.497.821,56, cujo saldo é que deveria ser tomado para servir de base de cálculo do agravamento, o que, também discordou a Impugnante;

(2.3) ao finalizar este tópico, aduz a Recorrente estar certa quanto à impossibilidade de prevalência a autuação, vez que originada de dados desmerecidos de confiança e retirados de fontes particulares da Receita Federal que não coincidiriam com os registrados no LALUR, bem como, restar parte do período autuado sepultado “pelo manto escuro” da prescrição/decadência quinquenal;

3) **DO MÉRITO.** No mérito, a Impugnante invocou as mesmas razões aduzidas quando da primeira impugnação, que entende por suficiente ao julgamento da improcedência do presente auto de infração;

(3.1) acrescentou apenas que, ainda que se admitisse a aplicação da regra do art. 449 do Dec. 3000, o que, no entendimento da Impugnante seria descabida, a autuação não poderia subsistir, tendo em vista que, àquele dispositivo legal disciplinaria duas condições para a realização do lucro inflacionário: 10% anual e 2,5% trimestral. E conforme já defendido, caberia ao fisco apurar seu crédito e analisar a questão tributária não só em desfavor da contribuinte, mas sim em proveito dele, de acordo com o art. 112, inc. II do CTN. Neste sentido, expõe a Impugnante, que, aplicando-se a regra anual, óbvio seria que os 10% de realização anual do lucro inflacionário restaria mais benéfica à Impugnante. E, como ela ainda não havia manifestado sua forma de tributação, ou seja, se anual ou trimestral, o mais justo seria optar pela tributação anual. Nos moldes do que preveria a legislação do IRPJ, cuja opção pelo recolhimento trimestral ou anual consagrava-se no momento em que a contribuinte efetuasse o seu primeiro recolhimento do exercício de 1997, o que não teria ocorrido no caso da ora

Impugnante, tendo em vista que não tinha qualquer valor a recolher vez que paralisou suas atividades desde 1995.

4) a fim de restar indubitavelmente demonstrado, citou o art. 97 da Lei 8891/95, a seguir transcrito: *"No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica"*, razão pela qual depreendeu ser direito do contribuinte escolher livremente a sua forma de tributação do imposto, respeitadas as limitações legais;

(4.1) e que ao se observar o procedimento no cálculo do imposto pela modalidade em que prejudicou a autuada, a autoridade fiscal teria agido em atropelo do art. 37 da Lei 8.981/95 e art. 185 do RIR/95, razão que terna merecer a autuação o julgamento de improcedente;

5) destacou, que no relatório fiscal constaria que foi encontrado no sistema SAPLI em 31/12/95, o saldo de R\$ 8.987.494,57. Entretanto, tal informação não procederia, pois, o referido valor poderia se referir a saldo até aquela data, e que apesar de ter sido encontrado naquela data, referir-se-ia a valor acumulado de período diverso ou mesmo tratar-se de saldo sem correção monetária;

(5.1) ter a Impugnante percebido de plano o erro da autuação através do relatório fiscal, pois, o fisco teria arrastado dados de anos anteriores. Neste sentido aduz ser o valor R\$ 8.987.494,57 demonstrado no sistema SAPLI, fls. 5/7, saldo acumulado de lucro inflacionário de dezembro do ano-calendário de 1995. E se o ano calendário é de 1995, obviamente o saldo acumulado ali demonstrado seria até dezembro de 1994. Razão pela qual alega que este saldo não poderia servir para instruir uma tributação referente a junho/99 e seguintes;

(5.2) assim, obedeceria à legislação contemporânea, ou seja, o RIR/95 e não o RIR/99, o que levaria ao entendimento de que toda a fundamentação legal descrita no auto não condiziria com os dados e conseqüentemente com o crédito tributário apurado;

(5.3) e que ademais, o art. 449 do Decreto 3000 no qual a autuação foi embasada, versaria sobre obrigação da realização do lucro inflacionário em saldo existente em 31/12/95, e ao observar melhor o demonstrativo SAPLI, embora o combata veementemente, afirmou a Impugnante que tal demonstrativo haveria de ser considerado para efeito de argumento, sob o enfoque de que, em sua fls. 6/7, constaria como saldo acumulado de lucro inflacionário de dezembro do ano calendário de 1996, saldo existente em 31/12/95, no valor de R\$ 7.497.821,56 que, ao se aplicar o percentual de 2,5% se encontraria R\$ 187.445,00 de lucro a realizar, enquanto que no auto de infração, o fisco teria considerado erroneamente o valor de R\$ 224.687,36 a título de lucro inflacionário a ser realizado trimestralmente;

6) ao final, outro fato que foi levado em consideração, seria que, ao realizar cada valor trimestral, haveria o fisco de abatê-lo do lucro

Processo nº : 10630.000297/2003-00
Acórdão nº : 101-95.569

inflacionário acumulado e, assim, sucessivamente, o que não teria efetuado.

À vista das Impugnações, a 1ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 404/421), pelas razões expostas a seguir.

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareceu a Relatora, que de acordo com o art. 7º da Portaria MF nº 258/2001, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90), e com o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), expresso em atos tributários e aduaneiros.

Neste sentido, aduz que não caberia ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional (Parecer Normativo CST nº 329/70), exceto em caso de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação, nos termos do Decreto nº 2.346/97.

Afirmou a Relatora, tratar-se o presente processo de exigência de IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, tomando-se por base o saldo existente no sistema Sapli de controle interno da SRF, com fundamentação legal os dispositivos citados às fls. 04 e 358.

No que se refere à arguição da Impugnante de que a fiscalização não poderia buscar valores através da revisão de procedimentos ocorridos antes de 31 de maio de 1999, em razão de, no momento da ação fiscal já ter se materializado a decadência do direito de constituição de créditos tributários relativos a esses períodos, enfatizou a Relatora estar o deslinde da questão na análise da decadência do crédito tributário, previstos nos arts. 150, § 4º, 156, V, e 173, todos do CTN.

O Acórdão se manifestou no sentido de inexistir nesse diploma legal qualquer dispositivo que tratasse de uma suposta “decadência do direito de

fiscalizar". Não que estivesse declarando que o direito de o Estado fiscalizar fosse ilimitado. Os limites, entretanto, seriam o interesse público estatal, e os direitos individuais dos fiscalizados.

Neste sentido, o interesse público inerente à fiscalização de tributos estaria circunscrito à salvaguarda do crédito tributário, cuja constituição se daria "ex officio" ao término do procedimento administrativo de auditoria, caso se constatasse que o contribuinte não teria observado a legislação de regência.

No caso do lucro inflacionário, a legislação do imposto de renda concedeu ao sujeito passivo a faculdade do diferimento de tal lucro. Impôs-lhe no entanto, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício, o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, consoante o disposto no artigo 448 do RIR/1999.

Defendeu a Relatora não haver interesse público em fiscalizar os atos praticados pela contribuinte em um período alcançado pela decadência, se tais atos não virem a repercutir em créditos tributários de períodos posteriores, ainda não decaídos. Mas se ao contrário, houver repercussão, como entende no caso do diferimento do lucro inflacionário, haveria sim interesse público em fiscalizar, para se for o caso, efetuar o lançamento dos créditos não alcançados pelo termo do prazo decadencial.

Entendeu a Julgadora, que se ao fisco é negado o direito de efetuar o lançamento de imposto sobre o lucro inflacionário antes da realização deste, o termo inicial da decadência, vincular-se-ia ao reconhecimento pelo contribuinte do lucro inflacionário, que só começaria a ser contado após a efetivação de tal procedimento.

De acordo com o raciocínio da Relatora, tão-somente à medida que o lucro inflacionário vir a ser realizado é que poderia ser exercitado o direito de o fisco tributar a receita decorrente da valorização do ativo permanente, sendo então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'Gil' and the second is a more complex, stylized signature.

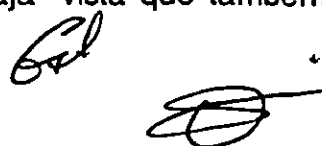
Restaria analisar, se o feito fiscal conteria exigência de tributo cujo direito de constituição, à data da primeira autuação (01/04/2003), fls. 111, e à data da lavratura do Auto de Infração que efetuou agravamento da exigência inicial (31/05/2004), fls. 392, já houvesse sido alcançado pela decadência.

No caso em análise, de acordo com a Relatora, o ano-calendário mais antigo em discussão, quando da primeira autuação (01/04/2003) seria o de 1998. Aduz, que a Impugnante não teria apresentado declaração de rendimentos para esse ano-calendário (fl. 53), tampouco comprovado que efetuou recolhimento do imposto.

E que de acordo com as normas contidas no Código Tributário Nacional - CTN, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, à decadência do direito de constituir o crédito tributário se regeria pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado. Neste contexto, entende a Relatora, que na inexistência da antecipação, já não seria o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deveria observar o disposto no artigo 173, I, do referido Código.

Seguindo este raciocínio, de acordo com a Relatora, para o ano de 1998, considerando a apuração trimestral do imposto, o aludido prazo restaria findo em 31/12/2003, para os três trimestres do ano, e em 31/12/2004, para o último trimestre daquele ano. Como a primeira autuação se deu em 01/04/2003, não haveria que se falar em decadência.

Já quando do agravamento da exigência inicial (31/05/2004), tendo a autoridade fiscal mantido o lançamento dos valores originalmente autuados para todo o ano-calendário de 1998 e para o primeiro trimestre de 1999, depreendeu-se, ter o autuante observado, para fins de efetuar o agravamento da exigência, as disposições contidas no artigo 150, § 4º do CTN, o que no entendimento desta Relatora teria sido mais benéfico à Impugnante quanto à exigência do quarto trimestre de 1998 e do primeiro trimestre de 1999, haja vista que também para o



Processo nº. : 10630.000297/2003-00
Acórdão nº. : 101-95.569

ano-calendário de 1999, a Impugnante não teria efetuado qualquer recolhimento antecipado de imposto, razão pela qual, não configuraria lançamento por homologação, devendo a constituição do crédito tributário, no entender da Relatora, observar o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Por todas estas razões o Acórdão recorrido rejeitou a preliminar de prescrição e decadência suscitada na peça impugnatória.

Argüiu ainda a autuada em sua impugnação, que sua defesa dependeria inteiramente da aferição dos valores controlados no Lalur, restando impossibilitado o seu pronunciamento sobre o agravamento do AI, haja vista que o referido livro encontra-se sob poder da SRF, que se o tiver devolvido, teria sido para pessoa desconhecida e desautorizada, sendo certo apenas não ter o livro chegado às suas mãos.

Quanto a esta argüição, se manifestou a Relatora pela sua improcedência, eis que já se encontrariam nos autos (fls. 47/52) cópias do livro Lalur que teria sido apresentado pela Impugnante durante a fase de fiscalização, com registros efetuados no período de 01/01/1995 a 31/12/2001.

Enfatizou, que os Termos de Intimação Fiscal de fls. 34 e 35 solicitaram à contribuinte o livro Lalur relativo ao período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2001. A resposta da fiscalizada, à fl. 41, teria confirmado o envio à Fiscalização do livro Lalur referente ao período solicitado, bem como, teria a contribuinte juntada à sua primeira defesa (fls. 121/126), cópias do Lalur em questão. Por estas razões, depreendeu-se que o livro Lalur que esteve em poder da Fiscalização encontrar-se-ia anexado aos autos, sendo facultado o fornecimento de cópia deste ao sujeito passivo ou a seu mandatário, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 38, § 1º.

Pelo exposto, e não se verificando qualquer incorreção na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que tenha prejudicado o perfeito conhecimento

do sujeito passivo quanto à infração apontada pela fiscalização, e encontrando-se nos autos todos os requisitos obrigatórios exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 para a lavratura do Auto de Infração, bem como, não ter se observada nenhuma das irregularidades dispostas no art. 59, da aludida norma, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto à solicitação de perícia, entendeu a Relatora, ter a Impugnante deixado de atender às exigências expressas no inciso IV, art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o que seria suficiente para que se considerasse não formulado o pedido.

Salientou também, que além dos requisitos previstos no artigo 16, há de ser analisado pelo julgador se o pedido de realização de diligência ou perícia é imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide. Todavia, decidiu a Relatora haver na espécie em análise provas suficientes para o julgamento do processo, o que tornaria prescindível a realização de diligência ou perícia.

No caso em debate protestou a Impugnante por demais meio probatórios, a fim de comprovar a inatividade da empresa no período acima noticiado. Entretanto, o Acórdão recorrido consignou que o fato da Interessada se encontrar com suas atividades paralisadas nos períodos-base autuados não lhe acobertava a não realização do lucro inflacionário. Inclusive, preceituaria o art. 35 da Lei nº 8.541/92, que nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado.

No mérito, uma das teses apresentadas na primeira defesa, resumida pelas palavras da própria Impugnante, seria de que: *“a legislação é bastante auto-esclarecedora no sentido de que, o saldo de lucros inflacionários em 31-12-95 doravante deveria ser realizado somente quando ocorrer o fenômeno da baixa dos bens e direitos do ativo, ou seja, seguindo a regra antiga. Depois dessa data, os*



lucros inflacionários que surgirem deveria a empresa considerar realizado no mínimo 1/120 mensalmente para efeito de apuração do lucro real."

Todavia, restou consignado, que conforme a legislação de regência, na tributação do lucro inflacionário, em cada período de apuração considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo existentes em 31 de dezembro de 1995.

Neste sentido, restou consignado, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto de renda, ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado em função da realização efetiva, qual seja, de se considerar realizado parte do lucro inflacionário, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo, sujeitos à correção monetária, segundo o comando das Leis nºs 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, § único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º e IN SRF nº 51/95, arts. 51 a 54.

Observou-se, ainda, que a partir de 01 de janeiro de 1996, ficou vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários, conforme o art. 4º, § único, da Lei 9.249/1995. Assim, por consequência direta da inexistência da correção monetária de balanço, a partir de períodos-base iniciados em 1996, não mais haverá cálculo de lucro inflacionário novo. Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31 de dezembro de 1995.

Quanto ao disposto no art. 449 do RIR/99, que impõe a realização mínima de dez por cento do lucro inflacionário no caso de apuração anual do imposto de renda, ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, a Impugnante argüiu que lhe deveria ser aplicada à regra anual, por entender mais benéfico, e não trimestral como feito nos autos, à vista das disposições contidas no art. 97 da Lei 8.981/95.

Entretanto, as autoridades julgadoras consignaram não caber a aplicação do referido dispositivo legal, haja vista que a fiscalização não foi efetuada no decorrer do ano-calendário. E que com o advento da Lei nº 9.430/96, vigente a partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos trimestrais.

Neste sentido, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento por estimativa, devendo, nesse caso, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Da análise dos autos, verificou a Relatora que para o ano-calendário de 1998 não foi apresentada a declaração de rendimentos do IRPJ, tampouco comprovados recolhimentos porventura efetuados do imposto. Quanto a DIPJ 2000, ano-calendário 1999 (fls. 68/108) teria sido apresentada com opção pelo lucro real trimestral, com os campos totalmente zerados; bem como também restaria comprovado o recolhimento do imposto; Já a DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, (fls. 56/67) alegou a relatora que teria sido apresentada pela contribuinte com opção pelo lucro real anual, com os campos totalmente zerados; e também não teriam sido confirmados recolhimentos do imposto.

Diante do exposto, concluíram os julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que o pedido da Interessada pela tributação anual do lucro inflacionário, ao invés de trimestral, não teria qualquer sustentação.

Informou o Acórdão, que o saldo do lucro inflacionário a realizar em dezembro de 1995, no valor de R\$ 8.987.494,57, teve origem no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli, da SRF, que por sua vez, seria alimentado pelas informações prestadas pelos próprios contribuintes em suas declarações de rendimentos.

No que tange ao lucro inflacionário, até 31 de dezembro de 1995, quando havia previsão legal para a correção monetária das demonstrações



financeiras, os contribuintes registravam, em campo próprio da declaração de rendimentos – então DIRPJ, os valores apurados a título de lucro inflacionário do período-base (parcela diferível de tributação). Informavam, ainda, na DIRPJ, as realizações obrigatórias do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, em conformidade com a legislação de regência.

A partir de janeiro de 1996, quando foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras, os contribuintes continuaram a informar as realizações obrigatórias do saldo do lucro inflacionário a realizar remanescente em 31 de dezembro de 1995. Assim, com base nas informações prestadas pelos próprios contribuintes, nas DIRPJ, foi composto o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar que se encontra registrado no Sistema Sapli.

O acórdão chamou a atenção para o fato de que qualquer alteração que o Fisco viesse a fazer naquelas DIRPJ, tanto no que diz respeito à apuração do lucro inflacionário do período-base, como nas realizações obrigatórias do saldo daquela conta, seria, obrigatoriamente, objeto de lançamento de ofício, sob pena de invalidade de todo o trabalho fiscal, conforme o entendimento pacífico da jurisprudência administrativa.

O Relatório Fiscal de fls. 387/391, que acompanha o AI que efetuou o agravamento da exigência inicial, narrou a evolução de todo o trabalho desenvolvido pelo fisco, como a requisição do livro Lalur referente aos períodos-base de 1984 a 1995.

Destacou os motivos pelos quais a Fiscalização acolheu o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar em dezembro de 1995, no valor de R\$ 8.987.494,57, constante do Sistema Sapli da SRF, e o utilizou para fins de tributação do lucro inflacionário lançado nos autos, desprezando assim, o saldo de lucro inflacionário a realizar no valor de R\$ 4.778.093,15 registrado, na mesma data, no livro Lalur da contribuinte (fls. 47).

E que tendo em vista que os dados controlados no sistema SAPLI tiveram origem nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em suas DIRPJ,

informações estas conferidas pela fiscalização através das cópias das declarações de imposto de renda pessoa jurídica apresentadas a SRF pela contribuinte (inclusive em relação às parcelas referentes à diferença de correção monetária entre IPC/BTNF), conclui-se que os dados constantes do sistema SAPLI refletem o que foi declarado pela própria contribuinte.

Desta feita, a despeito da oposição da Impugnante, a autoridade tributária efetuou o lançamento tendo como base tributável os valores constantes do demonstrativo Sapli da SRF. A Impugnante, por sua vez, teria perdido a oportunidade nesta fase impugnatória de demonstrar que houve erro nas informações por ela prestadas a SRF, através das declarações de rendimentos.

Quanto à argumentação dispendida pela Impugnante no sentido de que de qualquer forma se perceberia erro da autuação, uma vez que o fisco pegou o valor de R\$ 8.987.494,57 (saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar em 31 de dezembro de 1995) e sobre ele aplicou 2,5% e encontrou R\$ 224.687,36, cujo último valor considerou como lucro inflacionário a ser realizado por trimestre, restaria comprovado no demonstrativo do Sapli (fls. 323/329), o saldo acumulado de lucro inflacionário de dezembro de 1996 o valor de R\$ 7.497.821,56, sobre o qual, aplicando-se a alíquota de 2,5% encontrar-se-ia o valor de R\$ 187.445,00 de lucro a realizar, ao invés dos R\$ 224.687,36 lançados.

Neste diapasão atentou, que, segundo seu raciocínio, outro fato a ser levado em conta seria que ao realizar cada valor trimestral, haveria o fisco de abatê-lo do lucro inflacionário acumulado e, assim sucessivamente, o que não teria sido efetuado pela autoridade autuante.

Entretanto, não atribuíram razão à Impugnante, uma vez que as disposições contidas no artigo 449 do RIR/99, conteriam ; *"A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995 , no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior*

Processo nº : 10630.000297/2003-00
Acórdão nº : 101-95.569

*(Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).** (grifei)

Adentrando a discussão quanto à inobservância do abatimento ao saldo do lucro inflacionário das realizações efetuadas a partir do ano-calendário de 1996, foi ressaltado, que o art. 7º da Lei nº 9.249/95, dispõe que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, deveria ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

Bem como, que a legislação então vigente nessa matéria seria a Lei 9.065/95, cujos arts. 6º a 8º disciplinariam as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789/89, pelo que se concluiu, que o percentual de realização, mínimo ou o efetivo, deveria ser aplicado sempre sobre o valor diferido em cada ano, de forma que ocorresse a realização total do lucro diferido, no prazo máximo de dez anos., conforme sistemática confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 51/95, em seus arts. 51 e 52.

Assim, toda a legislação em vigor deixaria claro que o percentual de realização mínima (10% ao ano) ou o efetivo, calculado em função da realização do ativo, quando maior, deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995 e não sobre o saldo remanescente após as realizações a partir de 1996.

Pelas razões acima expostas, entenderam por correto o procedimento fiscal ao tributar em cada trimestre dos anos-calendário autuados, a parcela de R\$ 224.687,36, correspondente a 2,5% do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995.

Quanto à alegação de decadência dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998 e primeiro trimestre de 1999, restou decidido, que no sistema Sapli da SRF deverá ser considerado como lucro inflacionário realizado, nos respectivos trimestres, a importância de R\$ 224.687,36.

Bem como, tendo em vista o prazo decadencial, foi determinada à baixa no sistema Sapli da SRF no ano-calendário de 1997, na parcela de R\$ 898.749,44, correspondente à realização anual do lucro inflacionário (parcela mínima de 10%), em conformidade com a legislação citada neste julgamento.

Em face da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, a Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário de fls. 433/438, a fim de requerer a reforma da aludida decisão, pelas razões expostas a seguir.

Em síntese, insurgiu a Recorrente quanto à rejeição da preliminar de decadência, oportunidade em que se manifestou no sentido de: uma vez ocorrida à decadência, poderia sim o fisco fiscalizar tais períodos, mas ainda que seus valores viessem a interessar ou repercutirem em períodos não decadentes, o fisco teria que aceitar os valores já declarados pela contribuinte, sendo-lhe defeso qualquer alteração, uma vez que já estaria estancada a competência do fisco em relação aos lançamentos e informações escrituradas pela contribuinte, abrangentes ao período decadente.

Aduziu também a Recorrente sofrer cerceamento em seu direito de defesa por não se encontrar em posse do LALUR. Alega, ser o LALUR a fonte principal da defesa, e que o simples motivo do fisco o manter sob seu poder, já causaria grandes dificuldades à Recorrente para confeccionar sua defesa, uma vez que, na qualidade de contribuinte, tem acesso restrito, limitado e vigiado à repartição pública em que se encontra os autos do processo.

Por tratar-se o LALUR da principal fonte de defesa da Recorrente, o fato deste não se encontrar sob seu poder, seria, de acordo com a Recorrente, suficiente para caracterizar o cerceamento do direito de defesa.

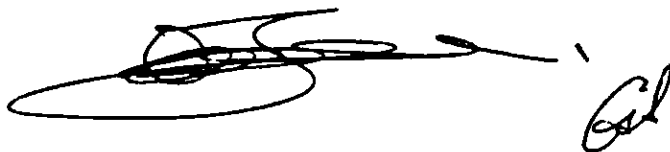


Processo nº. : 10630.000297/2003-00
Acórdão nº. : 101-95.569

Quanto ao mérito, informa a Recorrente que : (i) paralisou suas atividades, e só obteve saldo de lucro inflacionário até 12/95, portanto, sua realização só poderia ocorrer quando fossem baixados bens de seu ativo, o que não teria ocorrido; (ii) que a regra de realização de 1/120 avos do lucro inflacionário só se aplicaria sobre os saldos que surgissem a partir de 01/96, e que como a empresa teria se mantido com as atividades paralisadas, não haveria saldo sob esta exegese.

Por fim, alega restar claro que não possui nenhum valor a realizar de seu lucro inflacionário, razão pela qual requer seja dado provimento ao presente Recurso no sentido de modificar a decisão recorrida, bem como, seja julgado improcedente o auto de infração em comento.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, trata-se o presente de Recurso Voluntário interposto por Degal Destilaria Gavião Ltda, em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento efetuado a fim de consubstanciar a exigência de IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, tomando-se por base o saldo existente no sistema Sapli de controle interno da SRF.

Preliminarmente, aduziu a Recorrente ter havido a decadência do fisco quanto ao crédito em exigência, bem como, o cerceamento de seu direito de defesa devido ao fato do livro fiscal encontrar-se em posse da Receita Federal. No mérito, argumentou pela inexistência de valores a serem recolhidos, conforme os argumentos já expendidos, em síntese, por entender não haver saldo de lucro inflacionário a realizar.

Entretanto, pende a presente da análise de demais aspectos, inclusive no que se refere ao trâmite processual. Observa-se nos autos, que às fls. 131/132, foi proferido despacho o Despacho da Presidência nº 1-025/2004, da 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, que afirmou em relação à pesquisa efetuada no Sistema SAPLI, que a Fiscalização não teria considerado as informações constantes naquele Sistema para fins de tributação do lucro inflacionário, bem como, quanto às compensações de prejuízos fiscais efetivadas.

Dessa forma, entendendo não se encontrarem reunidos todos os elementos necessários a formar convicção para a solução do litígio, foi determinado, com fundamento no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, que o presente processo retornasse à repartição de

origem para providências, oportunidade em que foram anexados aos autos pela Fiscalização os documentos de fls. 133/238 (Volume I), e de fls. 239/354 (Volume II), e culminou no suposto agravamento inicial da exigência.

Nesta esteira foi lavrado novo Auto de Infração (AI) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de fls. 356/377, em 27/05/2004, com exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.078.373,06, sendo: R\$ 441.043,90 de imposto, R\$ 306.546,30 de juros de mora (calculados até 30/04/2004) e R\$ 330.782,86 de multa de ofício (passível de redução).

O agravamento da exigência inicial se referiria à matéria tributável dos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/1999 até 31/12/2001, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 357/358 e demonstrativos de apuração do IRPJ, de fls. 359/374.

O artigo 18, § 3º, do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, prescreve a reabertura de prazo para defesa se da realização da diligência resultar agravada a exigência, assim como se houver inovação ou alteração de sua fundamentação legal, devendo a nova reclamação restringir-se à matéria modificada, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18 ...

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."

Assim, qualquer dessas modificações deverá ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, no sentido de entendimento já adotado pela administração, traduzido no CST nº 2251/81.

Entretanto, precipitado faz-se afirmar ter havido no presente caso apenas o agravamento da exigência inicial. Sob um primeiro prisma, seria a conclusão mais lógica a se obter, principalmente ao observar os dispositivos legais transcritos na decisão recorrida.

Porém, se observarmos com um pouco mais de cautela, veremos que o Auto de Infração posterior não veio exatamente complementar o primeiro lançamento, uma vez que repetira em seu teor o que já havia sido anteriormente lançado, com o aditamento que as autoridades fiscais julgaram necessárias.

Pela simples análise do ocorrido, observa-se que não houve uma soma entre os autos, mas na realidade houvera uma substituição.

Observemos, que a descrição dos fatos do Auto de Infração inicial foi : **“De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 04, o lançamento decorreu de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 119.452,33 por trimestre (do 1º trimestre de 1998 até o 4º trimestre de 2001), uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima prevista na legislação de regência.”**

Já no que se refere ao Auto de Infração posteriormente lavrado, sua descrição foi a seguinte: **“O agravamento da exigência inicial se deu, então, relativamente à matéria tributável dos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/1999 até 31/12/2001, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 357/358 e demonstrativos de apuração do IRPJ, de fls. 359/374.”**

Assim, com os excertos acima transcritos depreende-se facilmente que o segundo Auto de Infração foi lavrado com o nítido intuito de substituir o primeiro, ou seja, não se tratou de um auto de infração complementar ao primeiro conforme determinado pela autoridade fiscal, mas sim de um novo auto de infração sem que o primeiro houvesse sido cancelado, permanecendo, portando, uma duplicidade de

Prócesso nº. : 10630.000297/2003-00
Acórdão nº. : 101-95.569

lançamento para os fatos geradores ocorridos no período de 30/06/1999 a 31/12/2001.

Dessa forma, não há como subsistir duas exigências para o mesmo fato gerador e período de competência, razão porque, voto no sentido de declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir do segundo auto de infração, afim de que a autoridade administrativa de primeira instância se pronuncie acerca do primeiro auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de maio de 2006


VALEMIR SANDRI
